

O ENIGMA DA ESFINGE.
UMA DÉCADA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL
THE SPHINX ENIGMA.
A DECADE OF RESTORATIVE JUSTICE IN BRAZIL

*Pedro Scuro Neto**

Resumo: Incubada no processo de desregulamentação que mudou as relações entre Estado e sociedade, e obrigou os governos a simplificar, reduzir ou remover restrições, a Justiça Restaurativa se impôs como tema central dos debates acerca do futuro da Justiça. Sua trajetória no Brasil, inicialmente como programa de pesquisa, aos dias de hoje, como modo ‘complementar’ ou ‘auxiliar’ do Judiciário. Origens e perspectivas do modo restaurativo de justiça, limitações teóricas e problemas de aplicação prática. Por uma Justiça dual, com práticas baseadas em evidências, ‘o que funciona melhor para quem’, quando usar e não usar procedimentos restaurativos.¹

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Ordem Jurídica Responsiva. Desregulamentação. Justiça Dual. Governança em Rede. Movimentos Sociais Formadores.

Abstract: Incubated at a unruly process that changed the relations between the State and the society and obliged the governments to simplify, reduce or remove restrictions, the Restorative Justice established itself as a central subject of several debates about the future of Justice. Its story in Brazil, first as a researching program and nowadays as a complement or auxiliary to Judiciary. Origins and perspectives of restorative way of justice, theoretical limitations and problems concerning practical actions. For a dual Justice, with practice based on evidences, “what works better and to whom”, when to use or not to use restoratives procedures.

Key words: Restorative Justice. Responsive Legal Order. Unruly Process. Dual Justice. Net Govern. Forming Social Movements.

* Ph.D. Leeds, Inglaterra. E-mail: talcott@uol.com.br.

Paulo resolveu murar o terreno que tem ao lado da casa de Jorge. Quando foi medir o lote, percebeu que o muro de Jorge tinha entrado dois metros no seu terreno. Isso ocorreu de forma cumulativa desde a construção do muro da primeira casa da rua: cada proprietário foi “entrando um pouquinho” no terreno do outro para corrigir o erro do vizinho. Resultado: restou ao último, Paulo, todo o prejuízo. Só que Paulo não quer saber de nada. Diz que vai derrubar o muro de Jorge e reconstruí-lo de modo a recuperar seus dois metros de terreno de volta. Jorge é idoso, sente muita vergonha e está prestes a ter um enfarte por causa de situação. A esposa foi conversar com Paulo, que não quis ouvir achando que a confusão não lhe diz respeito. Os outros vizinhos dizem o mesmo.

Alice e Helena são vizinhas e até meses atrás freqüentavam juntas terreiros de Umbanda. Recentemente, porém, Alice tornou-se evangélica e não admite, de forma alguma, que Helena continue a fazer os despachos que ambas realizavam na encruzilhada que é esquina com a casa da crente. Foi conversar com Helena, mas ao fazê-lo perdeu a paciência e ofendeu a antiga amiga. Disse que despacho é coisa satânica, ameaçou destruir os “trabalhos” de Helena e que lhe daria uma surra caso ela continuasse com essas práticas. A situação está insuportável, até porque toda vez que Helena passa pelo portão de Alice é insultada por ela e seus filhos, que, além do mais, “montaram guarda” na encruzilhada. Alice acha que despacho só atrai coisa ruim e está desconfiada que Helena anda fazendo algum “trabalho” para prejudicá-la, pois anda meio adoentada. Irredutível, Helena acha que tem todo direito de ser umbandista e que ninguém tem nada a ver com isso.²

Antes de começar a redigir este artigo troquei mensagens com a autora de dois dos melhores estudos sobre o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, um dos quais baseado em elaborada investigação empírica. Preocupada em “finçar a Justiça Restaurativa em terreno mais sólido” – conforme atesta o seu próprio trabalho – ela afirmava que se ressentia da falta de interesse na reflexão sobre o que “a Justiça Restaurativa realmente significa, especialmente, de onde veio e para onde pode ir”. O que estaria acarretando “uma prática meio cega, que gira em falso sem levar a nada”, fruto talvez de “uma falha de formação dos operadores do Direito e pareceristas brasileiros, que, ensimesmados na limitada dimensão forense do Direito, não valorizam muito a interdisciplinaridade”.³

Deve haver alguma coisa de podre no processo pelo qual se constitui a mentalidade, o caráter e o conhecimento profissional dos bacharéis brasileiros, bem como nos padrões de comportamento que passam adiante. E a pesquisadora tinha razão quando relacionou esses processos a uma “prática meio cega”, que reduz a Justiça Restaurativa, na perspectiva dos bacharéis, a uma mera curiosidade, e, para sociedade, a algo estranho, senão repugnante. A causa determinante, no entanto, tem mais a ver com o enquadramento que as medidas legais e o atual modelo de organização da Justiça impõem a inovações eficazes. Entraves que a Justiça Restaurativa tenta remover resolvendo enigmas aparentemente insolúveis. Na mitologia, Édipo mata a charada, quebra o encanto e a Esfinge se atira num abismo. Na realidade, não faz nada disso; fica como está, criando problemas cada vez maiores para a sociedade, e atazanando os impertinentes, na expectativa que se joguem no precipício no lugar dela.

1 O COMEÇO

A saga restaurativa começou no Brasil em 1998, de início não no Judiciário, mas em escolas públicas, como programa de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade. O ponto de partida foi uma *meta-análise* – procedimento consagrado na Medicina para fazer revisão sistemática e integrar resultados (Irwing *et al.*, 1994; Egger *et al.* 1998) – de 143 projetos em diversos países (Gottfredson, 1997). A intenção era saber que tipo de intervenção em escolas podem ser mais bem sucedidas. Concluiu-se que as melhores buscam (1) clarificar regras de comportamento e verificar a consistência da sua aplicação; (2) melhorar a organização e o gerenciamento das salas de aula; (3) aumentar a frequência da comunicação entre escola e família no que diz respeito ao comportamento dos alunos; e (4) reforçar comportamentos positivos.

O interessante, porém, foi o estudo ter destacado que o sucesso é determinado por fatores relacionados (1) à *continuidade* das intervenções e (2) à aplicação de *múltiplos componentes* (Quadro 1), cujo impacto deve ser avaliado mediante rigorosas estratégias de mensuração. Destacou-se, por outro lado, que a força e o grau de fidelidade das intervenções dependem muito das condições peculiares a cada escola e ao meio social circundante. Um ‘desafio de sete pragas’ quando se trabalha na base de observação de um núcleo complexo de variáveis, de vez que “o conjunto de fatores que de fato interferem no núcleo tende a ser estimado apenas superficialmente”.

No caso das escolas seria leviano dizer, portanto, que há problemas por conta desta ou daquela razão. A saber, dentre múltiplas causas: a qualidade da educação domiciliar, as características genéticas de alguns indivíduos (p. ex., falta de perseverança em relação aos estudos), a baixa qualidade do ensino, a carga horária insuficiente, a desvalorização do ensino por comunidades mal nutridas e cansadas de trabalhar, ou abstenção gerada por medo de ir à escola e sofrer violência. Na prática, o pesquisador se concentra somente na *variável resposta* [p. ex., número de dias de ausência da escola], de vez que o conjunto de variáveis explanatórias que agregam o curso natural do experimento é complexo e individualizado demais (Pereira, 1998).

Daí a proposta do *Projeto Jundiá* – primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa (Scuro, 1999 e 2000) – ter sido o “controle da escola pela própria escola no momento *zero* das atividades de campo”, no objetivo de “acompanhar a evolução diferenciada das comunidades envolvidas no estudo por meio de categorias previamente selecionadas” (Pereira, 1998). Tarefa de ‘equipes de implementação’ compostas de pesquisadores e funcionários de cada escola envolvida no Projeto, colaborando todos no desenho do experimento e na execução (e revisão) das práticas de intervenção. Antes disso, nos Estados Unidos, também houve um experimento com esse tipo de equipes para

promover autonomia na comunicação, colaboração e planejamento. Os americanos se limitaram, porém, a verificar indicadores como grau de previsibilidade das respostas dos alunos às infrações disciplinares, e efeitos de se recompensar comportamentos positivos (Gottfredson, 1987). No experimento brasileiro, por sua vez, partiu-se de uma visão realista da escola como ambiente de exposição a desordem e violência. Enfatizou-se, portanto, as implicações desses problemas no *ambiente escolar* a partir de determinados fatores-chave: ‘clima’ e ‘diversidade’ (Quadro 2) selecionados tendo em vista a efetividade do ensino, a melhoria do espaço físico e das condições de aprendizado (SARESP, 1998: 47; Scuro 2000; Parker, 2006: 79).

Revisão da política disciplinar	Regras mais transparentes e aplicadas de modo mais consistente; infrações especificadas
Reforço de comportamento positivo	Reestruturação do contexto: alunos e mestres entendem o que se requer em termos de comportamento; alunos compreendem má conduta e suas conseqüências; má conduta contestada de forma consistente e a partir de regras explícitas cujas conseqüências são aclaradas
Organização e administração de sala de aula	Treinamento
Sistema de rastreamento de condutas	Comunicação mais freqüente entre escola e famílias; orientação familiar sobre os padrões de conduta que a escola privilegia; software de rastreamento de conduta (registra informações, procedimentos adotados, e gera relatórios)
Câmaras restaurativas	Treinamento para tratar casos mais graves de conflito

Quadro 1 - Projeto Jundiá: componentes (“vacinas”)

“CLIMA”
<i>Consumo de álcool e drogas</i> Interfere no raciocínio; reduz o desempenho dos alunos; relacionado com crimes violentos
<i>Vitimização</i> Reduz a efetividade do ambiente escolar; expõe alunos, funcionários e mestres a riscos físicos e emocionais
<i>Medidas disciplinares</i> Modo prático de lidar com indivíduos de desempenho medíocre, não apenas na escola, mas também no trabalho e na família; revela, todavia, a existência de um clima generalizado de desordem
<i>Envolvimento das famílias</i>
<i>Satisfação dos mestres</i> Atitudes e percepções dos mestres determinam a qualidade do ensino, do aprendizado, e o ambiente na escola (em particular nas salas de aula).
<i>Percepções acerca dos problemas dos alunos e de suas famílias</i>
DIVERSIDADE
<i>Características das famílias</i>
<i>Composição étnica, racial e de classe social</i>
<i>Deficiências dos alunos</i>
<i>Alunos que trabalham</i>

Quadro 2 - Projeto Jundiá: ambiente escolar

2 POR UMA ORDEM JURÍDICA RESPONSIVA

O “Jundiaí” questionava a visão da escola como instituição desvinculada da realidade, como uma “sociedade em miniatura” que ensina cidadania e determina a forma como o mundo vai ser governado nas próximas gerações (Marshall, 1997). As autoridades educacionais, por exemplo, dizem que acentuar comportamentos anti-sociais seria “descontextualizar” a escola de “uma concepção mais abrangente de educação”.⁴ O Projeto, por sua vez, percebia deficiências e integrava a escolas numa *matriz de transformação institucional* gerada por protagonismo e co-responsabilidade de *todos* os atores, capacitando-os a transformar a realidade e melhorar as condições de vida mediante ações estratégicas, sistêmicas e multiinstitucionais. Criou, dessa maneira, “um novo sistema de disciplina e organização para as escolas brasileiras”, incorporando os componentes do empreendimento “em um sistema para resolver conflitos e problemas disciplinares, na perspectiva da construção de um sentido de ordem e segurança nas escolas” (Parker, 2006: 78-81). Atualmente, o modelo é reproduzido em diversos projetos de juizados que procuram ampliar a abrangência da rede de atendimento a jovens infratores, fazendo parcerias e visando repercussão em políticas públicas de segurança, assistência, educação e saúde.⁵

Componente crucial do Projeto foram *câmaras restaurativas* (Quadro 3), especificamente na solução de incidentes graves no contexto escolar. Na Austrália, por exemplo, as câmaras já haviam correspondido plenamente “às expectativas de intervenção derradeira que promove empatia e reduz a impulsividade do agressor” (Cameron e Thorsborne, 2001: 181). Como outras modalidades de procedimento restaurativo, uma câmara é um encontro de protagonistas de um incidente, que se reúnem na presença de um coordenador para deliberar sobre as conseqüências do evento e as suas implicações futuras (Marshall, 1999). A diferença é que as câmaras são encontros diretos, “pareados” (vítima + apoio; infrator + apoio), e seu coordenador tem status de autoridade – conferida, no caso do Projeto, por um código de regras concebidas coletivamente.

“CLIMA”
ASPECTOS BÁSICOS de todo procedimento restaurativo: O que aconteceu? Cada um conta a sua versão do incidente (conflito/ crime) Quem foi prejudicado e de que maneira? Cada um acentua basicamente os danos físicos e emocionais sofridos, mas os danos a pessoas ausentes também podem ser mencionados O que pode ser feito para reparar os danos ou melhorar as coisas? Cada um dá a sua opinião

Continua

“CLIMA”

O que pode ser feito para evitar a repetição das condutas que deram origem ao incidente? Incluindo medidas de reintegração

CASO CONCRETO: câmara realizada pela polícia de Londres (dezembro de 2004)

Presentes: Anne (vítima) e seu marido; Anthony (infrator) e sua esposa. O encontro foi coordenado por Mark, sargento de polícia que, minutos antes de começar explicou aos participantes a estrutura e o objetivo da reunião (ver “Aspectos Básicos”). Anne (que teve sua bolsa roubada, com violência, por Anthony) aceitou comparecer, “mais por curiosidade”, para saber “como era a mulher” do infrator (e por isso passou a maior parte do tempo ouvindo). A mulher de Anthony começou se desculpando por ter trazido seu bebê, pois não teve com quem deixar (o coordenador poderia ter cancelado o encontro, mas percebeu que a presença do bebê não incomodaria os participantes nem prejudicaria o procedimento). Anthony desculpou-se e a vítima aceitou. Caso não fosse para a cadeia, concordaria em submeter-se a aconselhamento para tratar seus estados de depressão. Comprometeu-se a procurar trabalho, fazer um curso para desenvolver suas habilidades e relatar tudo a Anne e seu marido. Antes de dar a sentença o juiz recebeu o relatório de Mark e pediu para ver o vídeo do encontro (duração: 2 horas; tempo de intervenção do coordenador: menos de 2 minutos). Na sentença disse que “sei mais agora sobre as suas atitudes do que acerca de todos os réus que tive no passado”. Achou que o encontro foi uma experiência muito forte para todos, e que Anthony parecia estar sinceramente arrependido. Ordenou que, em vez de prisão, Anthony cumprisse medida disciplinar de 240 horas.

Quadro 3 - Procedimentos restaurativos

Outra modalidade de encontro restaurativo é a *mediação (direta*, com a presença dos protagonistas e seus apoios; e *indireta*, sem vítima ou infrator presente). Há também *círculos*, que não são propriamente procedimentos, mas processos cujos temas principais são o direito a fala, a melhoria dos relacionamentos, e o fortalecimento de laços comunitários. Tal variedade é traço marcante da Justiça Restaurativa, que “funciona diferentemente para diferentes tipos de pessoas”, e melhor ainda como política pública, “se houver cada vez mais evidências acerca de *o que funciona melhor para quem*, especificando quando usar e quando não usar procedimentos restaurativos”⁶ (Sherman e Strang, 2007: 8).

Depois que o Projeto foi interrompido no ano 2000 – não foi possível substituir seu diretor de campo, nomeado secretário municipal de Saúde – a Justiça Restaurativa só não virou acontecimento fortuito no Brasil porque seus proponentes perceberam que repercutiria melhor se fosse ativada a partir de outro contexto ou subsistema social. Daí a proposta de usá-la como “influência estabilizadora, instrumento de reafirmação do papel do Estado na aplicação de justiça, com integral respeito à dignidade de todas as pessoas envolvidas e ao seu direito de ver reconhecidos seus valores e pontos de vista” (Scuro, 2000: 635). Articulados e supervisionados pela Justiça os procedimentos restaurativos passariam a ter papel estratégico, não só para “resguardar a ordem social”, mas acima de tudo viabilizar mudanças e tornar “culturalmente falando, o processo legal mais apropriado às atuais demandas individuais e sociais por justiça”.

Em um mundo extremamente complexo e interdependente, que não tolera mudanças caóticas e não-estruturadas, violência e criminalidade são problemas sociais que precisam ser equacionados por via de cooperação e complementaridade. Mas não da forma convencional, que privilegia compartimentalização e distanciamento. Operar o Direito segundo o modelo burocrático requer tão-somente conhecer as regras do ordenamento jurídico, a lógica e o funcionamento do sistema de justiça. Para servir o interesse público o sistema precisa se abrir; razão pela qual a ordem legal deve ser não apenas competente, mas também *responsiva*. A Justiça não pode ser um recipiente passivo, mero funil, mas um organismo facilitador de transações, fator de transformação dos mais graves conflitos, capaz de lidar com mudanças e corresponder às necessidades da cidadania, sem medo controvérsias, assimilando-as e as redirecionando. Uma ordem legal responsiva – além de ser instrumento de autoridade – faz a revisão das regras à luz de princípios, e realiza a transição lei-justiça por intermédio de institutos jurídicos capazes de investigar e descobrir. O que não exige rompimento com o Direito estatal nem a instauração de ‘pluralismo jurídico’, ‘legalidade comunitária’ ou de múltiplos sistemas normativos para aplicar justiça de forma localizada (Scuro, 2000: 634).

3 O RECOMEÇO

A idéia de ‘ordem jurídica responsiva’ abriu espaço para o segundo passo da trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil. Desta feita a iniciativa caberia a operadores do Direito, sensíveis à necessidade de estabelecer pela via legislativa “padrões e diretrizes legais para implantar práticas restaurativas” no sistema de Justiça, credenciar coordenadores de procedimentos restaurativos, gerenciar programas, estatuir níveis de competência, padrões éticos, salvaguardas e garantias individuais (Scuro, 2003). E mais uma vez a precedência pertenceu a quem vislumbrou a Justiça Restaurativa como programa de pesquisa e instrumento para dar maior eficácia ao modelo organizacional e gerencial já adotado pelo sistema de Justiça (Brancher, 2000: 121-157, e excerto em Scuro, 2003: 226-229).

A Justiça Restaurativa corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar a sua diversidade. A partir daí, inocula-se nas fissuras do sistema, em suas frestas, como um vírus, ou melhor, como um anticorpo à violência institucional, como um germen silencioso da mudança. Nisso, a pertinência do sentido de ‘complementaridade’: pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas).⁷

Observou-se, assim, a compatibilidade entre procedimentos restaurativos e o ordenamento jurídico, emprestando este “força executória” às deliberações daqueles, *desde que observado o balizamento imposto pelas medidas legais e pelo modelo organizacional do*

sistema. Argüia-se que haveria espaço de sobra para aplicar práticas restaurativas a 70-80 por cento dos os casos atendidos pelos juizados da Infância e Juventude. Ou seja, “em regra, a jovens primários apresentados à Justiça pela prática de contravenções e/ou crimes considerados leves (furtos, posse de drogas, lesões corporais, danos) ou médios (porte de arma e roubo sem violência contra a pessoa)”. Tudo graças ao ‘instituto da remissão’, que permite exclusão, suspensão ou extinção do processo “caso ocorra a composição do conflito de forma amigável”, ainda que importando em o jovem infrator assumir “o compromisso de cumprir medida sócio-educativa (art. 112) desde que não-privativa de liberdade” (Brancher, *In Scuro*, 2003: 227).⁸

Essa concepção foi ativada, a princípio timidamente, em Porto Alegre, após breve ensaio no ‘Projeto da Serra’, perto da cidade de São Paulo. Só “decolou” quando o governo federal e o PNUD instituíram (com dinheiro de uma companhia de petróleo norueguesa) três projetos-piloto para “examinar a conveniência de novos modelos de solução de conflitos penais” (IDCB, 2004). “Novos modelos” chamados pelo nome genérico de “Justiça Restaurativa”, e especificamente *mediação*, procedimento acerca do qual há restrições por não haver doutrina estabelecida e por ainda estar envolto em “um emaranhado de opiniões, algumas contraditórias” (Sousa, 2006: 523). Na verdade, visto à luz das evidências mediação é um procedimento restaurativo muito eficaz. Em casos de ato infracional por adolescentes, por exemplo, seus índices de restituição e satisfação são elevados. Vítimas, em particular, se sentem melhor quando o procedimento é capaz de “tornar o infrator responsável direto por seu comportamento, assistir e compensar a vítima”, produzindo sensível redução de medo e ansiedade (Umbreit, 1995 e 1998).

Na mediação, como nas câmaras e menos nos círculos, sobressai o papel do coordenador capaz de ouvir e deixar os presentes sentindo-se bem e seguros, de liderar e desenvolver um plano de ação. O que não tem sido, todavia, o caso dos projetos-piloto brasileiros. De um lado, devido à ênfase na formação aligeirada de batalhões de ‘facilitadores’, cujo desempenho não é acompanhado nem avaliado. De outro, porque se acentua a necessidade de ‘equipes multidisciplinares’, múltiplos encontros com muitos participantes despertando toda sorte de conflito. Conseqüentemente, descuidando do princípio de mínima intervenção do coordenador, os encontros são ativados de vez em quando, mais para produzir impacto do que propriamente resultados, geralmente imprevisíveis e desalentadores – os índices de diminuição de reincidência, por exemplo, são quatro vezes menores que os obtidos no exterior (Aguinsky, 2007; Hayes e Daly, 2004).

A razão subjacente a essas dificuldades reside, conforme a seguir veremos, na ênfase dos projetos-piloto na reprodutibilidade do sistema e no seu crescimento desmedido,

faustoso e gerador de impunidade. Mais que em qualquer outro lugar do mundo, a não ser na África, na América Latina essa opção tem resultado em índices de criminalidade que não diminuem e até aumentam mesmo quando a economia cresce, a inflação está dominada e as desigualdades sociais são aliviadas (Tabelas 1 e 2).⁹

TABELAS 1 e 2: Homicídios por 100 mil habitantes em regiões do globo e países da América Latina.

REGIÃO	HOMICÍDIOS/ 100 MIL	Nº DE PAÍSES
Países árabes	1,7	12
Europa (ocidental e meridional)	1,9	18
Ásia (sul)	2,2	7
Ásia (leste)	5,5	4
Ásia (sudeste)	5,6	9
América do Norte	6,1	2
Europa (leste)	8,6	16
África subsaariana	13,0	17
América Latina e Caribe	19,8	20

AMÉRICA DO SUL	DÉCADA DE 1990	2001	2002	2003	2004	2005
Brasil	24,10	23,44	24,11	23,86	23,61	23,97
Argentina	2,87	8,23	9,32	7,77	6,10	5,71
Chile	1,40	1,91	1,95	1,85	1,79	1,98
Colômbia	78,44	66,12	68,49	55,87	48,00	43,01
Venezuela	22,14	32,93	39,79	46,93	40,21	41,22
Costa Rica	5,72	6,39	6,31	7,49	6,39	7,46
Paraguai	15,61	16,19	19,18	17,70	18,36	16,14

Fontes: Scuro, 2007; *Revista Latinoamericana de Seguridad y Democracia*, Santiago do Chile, nº 1, 2007

4 ESCAMAS DE PEIXE

Argumentamos que a aplicação de práticas restaurativas no Brasil tende a ser obstaculizada tanto por medidas legais quanto pelo modelo organizacional do sistema de Justiça criminal, e isso segundo três componentes parcialmente sobrepostos como escamas de peixe (Gómez Colomer, 2003:39): o *constitucional* (que delimita a estrutura básica da organização), o *administrativo* (que define as regras de atuação) e o *processual penal* (que determina as ações quanto aos procedimentos). Assim, a mesma Constituição brasileira que “refreia a expansão do Estado, limita a autonomia concedida a alguns de seus órgãos, coíbe

mudanças sem nexos, estabelece uma ligação entre as esferas do aparelho estatal, introduz regras restritivas para a admissão no serviço público”, torna inócua a maioria dessas disposições. Com isso, dá “um passo à frente” ao definir o que deveria ser a modernização da administração pública, e “um passo atrás, ao congelar o seu *status quo*”. “Forma típica” de tratar modernização no setor público, onde “cada vez que se percebe a necessidade de uma burocracia com novas competências, supõe-se que se justaponha como uma nova ‘camada’ a já existente” (Martins, 1993: 26).

De même, no que concerne aos objetivos político-criminais de mecanismos que venham a implicar em “grandes alterações do sistema de justiça tradicional”, mas que não devem colocar “em xeque alguns de seus aspectos mais positivos, como aqueles consubstanciados nas garantias penais e processuais” (Sposato *et al.*, 2006: 7). “Aspectos positivos” que invariavelmente ignoram a profunda revisão de dogmas que há mais de século dominam a investigação e a prática política do Direito. Revisão que se organiza em torno de dois pólos principais:

O primeiro é o lançamento das bases científicas de uma *teoria da dissuasão penal*, tema caro aos criminalistas da Escola Clássica, mas desde então quase abandonado. O segundo é a superação da *ideologia unilateral da ressocialização*, ou ‘ideologia do tratamento’, que presidiu desde os fins do século XIX à evolução das instituições penais e da política criminal [...]. [Por sua vez] o modelo terapêutico da Justiça criminal foi posto em causa por uma acumulação de estudos empíricos que demonstraram de modo concorde que a generalidade dos programas de ressocialização de delinquentes em uso nos últimos decênios, e muitas vezes impostos pela vulgata criminológica como uma espécie de intocável tabu ideológico, são cientificamente infundados, praticamente inúteis, quando não nocivos (Veloso, 1986:1104-1105).

A prática da Justiça Restaurativa tem efeito devastador sobre esses tabus com *status* de conhecimento insofismável que dão guarida a duvidosas conquistas do Direito Penal contemporâneo, notadamente nos países da América Latina com os mais elevados índices de impunidade, desordem, violência e criminalidade. É caso das especulações que dão legitimidade acadêmica ao garantismo penal e suas propostas, por exemplo, de “resgate da vítima” por meio da refutação da “privatização” (ou comercialização dos interesses) do processo penal, passando por uma “visão romântica do ser humano como capaz de diálogo em momentos de crise”. A lógica dessa argumentação está no “fato” de o sujeito envolvido com o conflito não ter “capacidade de sublimação, ou seja, de sair do próprio conflito e, o observá-lo de fora, verificar imparcialmente a resposta adequada ao caso. Pelo contrário, entendemos que pelo fato de estar intrinsecamente envolvido na contenda, acaba por internalizar desejos de vingança, respondendo irracionalmente (desproporcionalmente) ao agressor” (Carvalho, 2002:147, 151).

Contudo, quando a ênfase no discurso dogmático é posta de lado em favor de constatação baseada em evidências verifica-se que os problemas se situam não exatamente nos atores, mas nos marcos legais e no modelo organizacional da Justiça. Assim, malgrado os entraves, “uma revisão da pesquisa sobre práticas de Justiça Restaurativa no Reino Unido e em outros países mostrou que em 36 casos de comparação com a Justiça criminal convencional, a restaurativa (a) reduziu substancialmente a reincidência de determinadas categorias de infratores; (b) dobrou (ou mais) o número de infratores trazidos à Justiça; (c) reduziu os sintomas traumáticos das vítimas de atos criminosos, assim como os custos decorrentes; (d) propiciou às vítimas assim como aos infratores maior satisfação com o processo judicial; (e) reduziu o desejo de vingança violenta por parte das vítimas em relação a seus agressores; (f) reduziu os custos da Justiça; (g) diminuiu a reincidência, mais que prisão (para os adultos) e tanto quanto o internamento (para os adolescentes)” (Sherman e Strang, 2007: 4).

No Brasil, praticamente inexistem estatísticas nos projetos-piloto de Justiça Restaurativa – os financiadores só pedem atestação de serviços prestados, de modo que o único parâmetro de aferição de evidências é o ‘íntimo convencimento’ do coordenador, i. é., o próprio juiz erigido ao curioso *status* de pesquisador “à revelia de quaisquer confirmações empíricas” (Konzen, 2007: 145). Mesmo assim, dados rudimentares de um deles permitem verificar que nos primeiros seis meses casos graves de ameaça, agressão, crime contra a honra, furto, *bullying*, danos ao patrimônio, importunação, roubo, constrangimento ilegal e desinteligência numa amostra de escolas foram resolvidos mediante encontro entre os protagonistas dos incidentes e outros envolvidos (Tabela 3).

Tabela 3: Práticas restaurativas, projeto-piloto de São Caetano do Sul, 2006

Conflitos	43
Acordos obtidos	42
Acordos cumpridos	42
Número de pessoas envolvidas	87
Número de participantes nos procedimentos	124

A verdade, porém, é que resultados não fazem a menor diferença. Na legislação brasileira e latino-americana a possibilidade de a vítima ter acesso ao procedimento restaurativo é nulificada diante dos interesses superiores do infrator, garantidos pela percepção dos direitos fundamentais que impõe cada vez mais restrições ao processo penal e torna infrutífera a busca pela certeza jurídica (Muñoz Conde, 2000). Quando entendido como garantia da pessoa menor de idade (Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da

Criança), essa percepção cancela o disposto pela Resolução 2000/14 do Conselho Econômico e Social da ONU, sobre a utilização de procedimentos restaurativos. A saber, a oportunidade da vítima “obter reparação”, “sentir-se mais seguras” e “encerrar uma etapa”; a chance do delinqüente “compreender melhor as causas e os efeitos de seu comportamento” e “assumir uma genuína responsabilidade”; e a ocasião para a comunidade “compreender as causas profundas da ação delitativa, promover o bem-estar comunitário e prevenir a delinqüência”.

5 PRÁTICA ‘MEIO CEGA’

Os componentes ‘escama de peixe’ garantem a reprodução dos obstáculos impostos pelas medidas legais e a lógica organizacional do sistema de Justiça e podem ser resumidos em um único instituto concebido originalmente para os Juizados Especiais e paulatinamente estendido para todo o processo: o *aumento dos poderes do juiz*, que, além do mais, justifica os elevadíssimos salários dos magistrados brasileiros, superados apenas por seus colegas norte-americanos. Não admira, portanto, que a introdução de práticas restaurativas seja vista pelos magistrados unicamente na “perspectiva de fortalecimento da jurisdição” (Sousa, 2006: 522), ou seja, mais vantagens e poderes pessoais, por exclusão das formas de real fortalecimento da jurisdição que oferece a Justiça Restaurativa. A saber: (a) papel proativo do magistrado que participa, investiga e busca soluções criativas; (b) interação das partes visando, além da elucidação das necessidades, a efetiva modificação de comportamentos; (c) supervisão judicial permanente; (d) atendimento em rede; e (e) abordagem coletiva, não-adversativa, envolvendo todos os operadores do Direito e facilitando cada vez mais e de maneira seletiva a inclusão da Justiça Restaurativa nas agendas dos juizados (Scuro, 2006: 559).

Esse instituto centralizador não é, todavia, o único empecilho. Os magistrados destacam também o ‘princípio da subsidiariedade’, pelo qual ao Estado cabe um “dever supletivo de coordenação, de promoção da iniciativa e da criatividade da sociedade”, visando estimular a emergência e o desenvolvimento de formas de solução de conflitos “autônomas” devidamente enquadradas nas “exigências do Estado Democrático de Direito” (Sousa, 2006: 522). Nessa perspectiva, ‘autonomia’ é faculdade afastada ou restringida pela máquina política e administrativa, condicionada ao *paternalismo estatal* que dissimula autoritarismo com proteção, e nega aos atores (não raro com violência) o pleno gozo de seus direitos, a liberdade e a oportunidade de fazer suas próprias escolhas com um mínimo de restrições (Scuro, 2004b:113-114). A noção *substancial* de Estado Democrático de Direito, por sua vez, incorpora novos conteúdos decorrentes do aumento de direitos (Morais e Streck, 2000) e de

mudanças que alteram o caráter geral do Direito, seus interesses e princípios básicos, à medida que evolui de uma situação histórica para a seguinte (Scuro, 2004b: 6,38-42).

Os procedimentos da Justiça Restaurativa (Quadro 3) são ferramentas avançadas para a incorporação de novos conteúdos. Não aparentemente no contexto dos projetos-piloto brasileiros, que os utilizam apenas como acessório, acionando-os de modo muito infrequente, como se fossem medidas ‘quarto do pânico’, a última das derradeiras opções depois que nada deu certo. E, mesmo assim, com a singela, declarada, pretensão de “avaliar a percepção desse modelo junto aos operadores e usuários do sistema formal de justiça”. No mais, a Justiça Restaurativa serviria somente à “consecução de fins, já previamente dados”, acoplados, por exemplo, à “execução de medidas sócio-educativas”, como mais uma opção da rede de atendimento ao infrator. Sem autonomia, os procedimentos restaurativos “não podem demonstrar seu aspecto inovador” e, sem “lograr efetivamente uma penetração cultural que ultrapasse a sua mera funcionalidade institucional na solução de conflitos”, não podem colocar “em discussão as tradicionais relações verticais de autoridade e poder existentes (Sposato *et al.*, 2006:19-20).

Nesse mesmo sentido, é importante destacar que também na Europa continental a utilização de procedimentos como mediação nos estágios finais do processo judicial é um recurso típico de projetos e programas de Justiça Restaurativa. Isso porque se enquadra “no campo das possibilidades que a legislação estipula para suspensão, substituição ou redução da pena”. Ademais, permite “tratar de casos mais graves, em que mediação pode ser muito benéfica para vítimas e infratores” – e “transformar em restaurativo o que está sólida e inegavelmente instalado em uma (des)funcionalidade retributiva, com discurso terapêutico”¹⁰. O sistema como um todo, porém, continua “mais focado em reabilitar do que propriamente restaurar e autorizar os atores a gerenciar seus próprios conflitos”. A referência dos modelos de Justiça segue fincada, portanto, “nas necessidades pessoais que nas potencialidades dos jovens infratores”, limitando a prática e o desenvolvimento de procedimentos restaurativos. “Na maioria dos casos, considera-se muito mais conveniente (em face das circunstâncias pessoais e sociais dos infratores) responder com tratamento que promover mudanças de relacionamento entre pessoas, comunidades e a Justiça” (Barberan, 2002: 18-19).

Conseqüentemente – e mesmo por conta da inevitável tendência de justapor o novo e mais eficaz ao que é consagrado e ineficaz – resolver os problemas gerados por práticas ‘meio cegas’ exige *descartar em definitivo a visão da justiça restaurativa como ‘meio complementar ou auxiliar’* (Scuro, 2000; Gomes Pinto, 2006; Sousa, 2006). A mais importante conclusão acerca da fase brasileira de projetos-piloto, portanto, foi acentuar a

necessidade de autonomia da Justiça Restaurativa, dando adeus a ilusões quanto a servir-se dela como procedimento paralelo e/ou corretivo dos métodos da Justiça convencional (Sposato *et al.*, 2006: 39).

A alternativa seria a *Justiça dual*, modelo em duas vias (Figura 1) que incorpora Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva (e sua vertente terapêutica), operando independentemente sob os mesmos princípios gerais do Direito, mas com ‘pontes’ permitindo transitar para o “lado de lá” quando necessário. Isso exigiria – levando em conta que a Justiça Restaurativa “funciona diferentemente para diferentes tipos de pessoas” – práticas legais cada vez mais baseadas de evidências, estabelecendo ‘o que funciona melhor para quem’, quando usar e não usar procedimentos restaurativos (Sherman e Strang, 2007: 8). Nesse particular, a melhor forma de avançar e consolidar a cooperação entre os dois modos de Justiça seriam, tal como ocorre em processos de integração econômica internacional, projetos conjuntos em fases e setores particular interesse ou preocupação (Van Ness e Strong, 2002: 226).

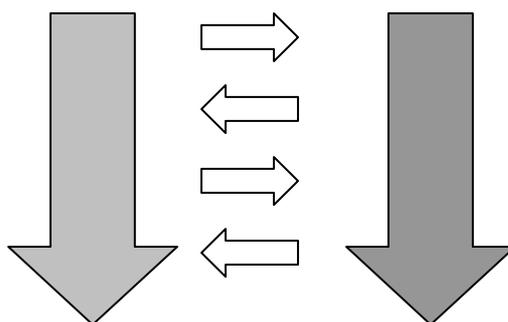


Figura 1: Justiça dual, em duas vias: convencional e restaurativa

6 DE ONDE VEIO E AONDE PODE IR

A viabilidade de uma Justiça dual está vinculada à clareza acerca do que pode resultar do movimento global em que a Justiça Restaurativa se transformou, e à descoberta de onde tudo começou. Seus divulgadores muitas vezes parecem achar que ela simplesmente brotou espontaneamente, sem saber ao certo de onde veio a semente. No Brasil, por exemplo, arriscam-se a dizer que a idéia germinou nos Estados Unidos, “sob a forma de mediação entre réu e vítima”, foi replantada na Nova Zelândia e daí veio para cá, inicialmente em “experiências isoladas, como a da 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre, iniciada em 2002”.¹¹

A Justiça Restaurativa é, efetivamente, “um dos muitos exemplos de mudança de paradigma” incubados no processo de *desregulamentação* que nas últimas décadas modificou as relações entre Estado e sociedade civil, obrigando os governos a buscar formas de tornar as instituições mais eficientes simplificando, reduzindo ou removendo as restrições impostas a cidadãos e empresas. Fomos assim instados a conceber *ab ovo* “os mercados concorrenciais, as relações entre Estado e empresas, as políticas de educação e de saúde pública, as formas de pacificar conflitos internacionais”. Se isso for verdade, “estamos vivendo numa era de governança em rede em que despontam formas regulatórias de conduzir, intimamente ligadas a uma nova realidade”. Ninguém se surpreenda, então, “se doravante a imaginação de grandes pensadores e empreendedores acerca dos rumos do mundo deixar-se capturar por inovações a ver com governança em rede” (Braithwaite *et al.*, 2007).

A Justiça Restaurativa é a segunda onda da maré de institucionalização dessa nova ordem social dotada de modos ‘adequados’ de “reger determinados setores e limitar certos riscos sociais”, mediante “delegação de poderes ministeriais a burocracias gerenciadas por tecnocratas e profissionais”. E o mais notável dentre todos os casos concretos dessa mesma realidade foi a criação de 138 agências reguladoras em 12 setores de 19 países da América Latina entre 1979 e 2002. Assim, à medida que a obrigação de conceber e por em prática políticas públicas for sendo “cada vez mais delegada a especialistas imersos em comunidades transnacionais profissionais com percepções comuns acerca dos problemas das sociedades pós-modernas”, a democracia representativa irá se transformar em “democracia representativa indireta” (Jordana e Levi-Faur, 2005).

Na prática de institucionalização das agências reguladoras e no árduo processo de introdução da Justiça Restaurativa subjazem as mesmas questões. Por exemplo, nos debates acerca do formato do desenho original, gerando por sua vez discussões sobre o grau de autonomia dos novos atores (agentes e organizações), e suscitando querelas quanto às diferentes formas de controle (político, hierárquico e social). No processo de criação das agências reguladoras brasileiras “o modelo adotado para a área de infra-estrutura foi indevidamente estendido às demais agências”, inadequação que as propostas de revisão do modelo, encaminhadas pelo governo ao Congresso, não corrigiram. Por sua vez, no debate sobre o grau de autonomia as formas de controle costumam ser confundidas, freqüentemente denominando ‘controle político’ o que é de fato controle hierárquico – que a legislação normalmente prefere – e ‘controle social’ como sinônimo de controle político. Desanimado, Édipo conclui que a incapacidade de distinguir modelos e formas de controle é própria de

todo subsistema social, e que isso se explica “pela combinação de características do sistema político-institucional”, em particular pelas “preferências e resistências de atores intragovernamentais” (Pacheco, 2006: 523-524).

Com efeito, qualquer que seja o subsistema, a regulação em rede não pode avançar sem definir com precisão o formato organizacional e o modo de controle, e sem que haja avanços também nos demais subsistemas. Para tanto, devem ser contra-arrestadas por práticas fundadas em evidências, visando saber ‘o que funciona melhor para quem’ as tendências das medidas legais e lógica organizacional a reproduzirem entraves, e da “cultura político-administrativa” a fundamentar-se em “opacidade” e “critérios tecnoburocráticos de decisão” (Idem, p. 541).

O problema, nesse particular, é que apesar da Justiça Restaurativa “atrair cada vez mais acadêmicos, profissionais e políticos” (Johnstone e Van Ness, 2007: xxi), essas pessoas subestimam a manutenção e reprodução de estruturas e procedimentos obsoletos pelas organizações e quadros de pessoal do sistema de Justiça (Brancher, 2000: 123). Iludem-se com afirmações veementes acerca de uma “crise paradigmática” ao mesmo tempo “profunda”, “generalizada” e “irreversível” (Sousa Santos, 2000). Dessa forma, o charme da Justiça Restaurativa se resume ao fato dela ser – mercê dos seus sucessos na prática – um ‘porto seguro’ em que lançam âncora algumas doutrinas da criminologia e do Direito Penal. Caso das teorias que, achando que a Justiça Restaurativa lhes serve como elo de integração (Akers, 1994), explicam criminalidade em função de processos de socialização e interação social, mas não como e por que a sociedade atura a pressão (Lanier e Henry, 1998: 173 e 232). Ou das correntes no campo do Direito que pretendem “efetuar reformas no sistema penal atual, de modo a reduzi-lo”, porém sem “desfazer-se de conquistas consubstanciadas em garantias penais e processuais” (Sposato *et al.*, 2006: 7), e sem tomar conhecimento da amplitude dos aspectos culturais e estruturais que conformam os contextos a que tais garantias dizem respeito.

Contudo, como a prática continua a ser o critério da verdade, a mais importante conclusão da revisão operada nas últimas décadas na criminologia e no Direito Penal diz respeito à necessidade de submeter conceitos à prática na esfera pública, mediante investigação cada vez mais sistemática dos efeitos macrocriminológicos¹² (a) da incapacitação dos infratores, (b) dos valores formais da legalidade, (c) dos princípios da justiça retributiva, e (d) das perspectivas da ressocialização (e, antes desta, da *dessocialização* em relação a pseudocomunidades desviantes) preocupada com a dignidade e a autonomia moral de vítimas e delinquentes.

7 MOVIMENTOS SOCIAIS FORMADORES

Aos encantos da Justiça Restaurativa está relacionada igualmente a dificuldade de saber de onde ela veio. É costume reconhecê-la em contextos puros, exóticos, livres de contaminação burocrática (geralmente ligados à ancestralidade dos povos de expressão inglesa), em grupos contestatórios (movimentos pró-vítimas, perspectivas feministas acerca de direitos e justiça) (Johnstone e Van Ness, 2007: Parte II). Excentricidades que os comentaristas “explicam” figurando o Direito moderno como uma entidade flexível, disponível, compreensiva e até complacente em relação a práticas extravagantes. Supõem, ademais, que o sistema de Justiça seja um amplo contexto de *hibridação*, predisposto a conjunção ou cruzamento de elementos dessemelhantes, a ponto de, por exemplo, “acomodar demandas de justiça indígena, porém não necessariamente iguais às práticas indígenas” (Cunneen, 2007: 129).

O Direito, de fato, não se confunde com a “história mesma do homem na sua perene faina de harmonizar o que *é* com o que *deve ser*” (Reale, 1998: 68); o que se busca é desvendá-lo na condição de problema científico, como ‘técnica social’, *ordenação coercitiva da conduta humana segundo a justiça*,¹³ numa complexa estrutura relacional fundada em oposições de classes. Ordem legal constituída via mobilidade social (Giddens, 1973), determinada pela *divisão do trabalho* e pelo *desempenho qualificado* de sucessivas gerações de atores empenhados no funcionamento e crescimento autônomo do sistema jurídico. Só mesmo assim podemos localizar as raízes da Justiça Restaurativa (e de todos os demais modos de Justiça contemporâneos) em *movimentos sociais* vinculados “à tradição jurídica ocidental como um todo, porém segundo características específicas próprias” (Quadro 4).

Esses movimentos se expressam através de modos de comportamento que colocam à prova a ordem constituída, contestando-a sempre que o “controle social apresenta falhas” e o sistema social não funciona adequadamente. Modos que se viabilizam por meio de organizações que arregimentam para defender ou promover certos objetivos, dando “a conhecer novas modalidades de interação e modos de vida em gestação na sociedade no momento” (Scuro, 2004: 241). O sentido e consistência ao Direito e Estado na estrutura social moderna, ‘espaço relacional’ definido por oposições de classe, seguem sendo formados pelos mesmos movimentos que no passado configuraram a burguesia como *comunidade histórica* formada por ‘empreendedores heróicos’ (Weber), porém incapazes de estabelecer por si mesmos uma ordem econômica e social. A evolução posterior do sistema superou o modo de decidir *ex aequo et bono* (ênfase no que é “direito e bom” e dispensando sutilezas jurídicas) acentuando o poder coercitivo do sistema, mais do que propriamente no Direito e

no seu conteúdo (Dworkin, 1978 e 1986). Evolução que privilegiou dois modos de dispor e aparelhar a ação social no mundo contemporâneo (Bauman, 1994; Scuro, 2004: 68-69): *burocrático*, baseado em racionalidade processual (“seguir procedimentos e fazer o que lhe mandam”), e *negocial*, baseado em racionalidade instrumental.

Objetividade, distanciamento em relação a inconsistências e arbitrariedades, graças à Justiça progressivamente mais profissional e burocrática, avessa à lógica e aos métodos ‘próprios da sociedade’. Do mesmo modo evoluem as normas jurídicas, submetendo-se e reduzindo-se à palavra escrita e se apartando cada vez mais da oralidade, da ênfase na comunicação pela fala;

Universalidade, orientação a maior generalidade e menor diversidade, características das formas modernas de governo, economia, comunidade, direito, história, crenças e valores. Os protagonistas desse movimento foram os primeiros mercadores globais, sujeitos a regras aplicáveis em escala reduzida e segundo normas de incipiente caráter jurídico. Esse ordenamento não resultou da ‘soberania de príncipes’, mas do reconhecimento comum das ‘comunidades e autoridades de todos os reinos’ e beneficiando “atores sistematicamente discriminados e hostilizados pela sociedade e legislação” (Berman, 1995: 341-354; Scuro, 2007);

Reciprocidade de direitos não só para transações comerciais, mas no sentido da *igualdade* de vantagens e ônus entre as partes contratantes, que direitos fazem parte de um todo cujos propósitos incluem obrigatoriamente cláusulas de reciprocidade;

Ajuizamento participativo, refletindo a ênfase da burguesia na Justiça ‘negociada, informal, flexível’ – que em 1986 inspirou a criação dos Juizados Especiais brasileiros – e por juízos de equidade que ajustam regras genéricas às particularidades da situação, proferidos por magistrados escolhidos dentre os membros de uma comunidade. “Nesses tribunais o procedimento era marcadamente rápido e informal. Não havia recurso, advogado, e cada um contava os fatos da melhor maneira que podia, refletindo a relativa autonomia da comunidade e a condição dos atores como pessoas sujeitas a princípios éticos. As causas eram tratadas de modo direto e sem a argumentação formal e ritualística do processo ordinário. Os tribunais não exigiam petição por escrito e o magistrado podia rejeitar toda medida percebida como protelatória” (Scuro, 2007, condensado);

Integração de direitos e obrigações num sistema construído para justificar o lugar e a missão da burguesia na sociedade, primeiro, buscando brechas no Direito vigente e se acomodar a rígidas normas de autoridade e dependência; depois, interferindo na criação e aplicação de normas jurídicas específicas a contratos, relações de propriedade e ritos processuais. E, terceiro, compatibilizando seus interesses à lógica e aos procedimentos do sistema de Justiça por inteiro;

Crescimento do sistema à medida que em diferentes contextos locais, nacionais e internacionais é colocada à prova a objetividade do ordenamento, a especificidade de suas normas e a precisão de seus conceitos. Diferentemente do Direito Penal hoje em dia, cada vez mais enquadrado por critérios desarticulados e imprecisos, por regras com insignificante capacidade de orientação, por definições carentes de rigor, e pelo abuso de cláusulas gerais. Nesse sentido, “parece legítimo afirmar que a maioria das modificações introduzidas no desenvolvimento dos princípios clássicos deixa transparecer [...] uma tendência do legislador para atribuir, em comparação com leis anteriores, bastante menos peso ético e político aos valores formais da legalidade, da previsibilidade e da racionalidade da decisão judicial” (Velloso, 1986: 1118).

Quadro 4 - Movimentos sociais formadores do Direito e Estado modernos

NOTAS

- ¹ O enigma da esfinge. uma década de justiça restaurativa no Brasil. *Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal*. Nº 1, 2008.
- ² VASCONCELOS, 2008: 134-139, 162-163 (texto condensado).

- 3 Juliana Cardoso Benedetti, comunicação pessoal, 15/12/2007.
- 4 Coordenadoria de estudos e normas pedagógicas, Secretaria de Estado da Educação (SP), parecer sobre projeto do Centro Talcott de Direito e Justiça e International Institute for Restorative Practices, 2.2.2006. No entanto, não demorou seis meses para que a secretaria paulista mudasse inteiramente de opinião, apoiando projetos de justiça restaurativa em São Caetano do Sul, Guarulhos, Heliópolis, Campinas, etc.
- 5 <http://www.justica21.org.br>
- 6 Por exemplo, quando focada em crimes violentos. Menos eficaz em crimes contra o patrimônio (como no caso de Anthony), apesar de diminuir o estresse das vítimas de arrombamento e reduzir a necessidade de internamento dos infratores.
- 7 Leoberto Brancher (já coordenador de projeto de Justiça Restaurativa), comunicação pessoal, 19.3.2006.
- 8 Proposta mais recente percebe que a Justiça Restaurativa está “contemplada no artigo 29 da Lei Maria da Penha”, e que “reúne todas as condições para solucionar, e não só decidir, conflitos domésticos violentos, especialmente os que apresentam a mulher como vítima” (Gomes, 2007).
- 9 Enquanto a “criminologia latino-americana”, fincada no controle punitivo, prefere observar a coexistência de diferentes modos de exploração econômica desde a colonização do continente (Zaffaroni, 1984; Rusche e Kirshheimer, 1999).
- 10 Leoberto Brancher, coordenador do projeto-piloto de Justiça Restaurativa (Porto Alegre), comunicação pessoal, 24.8.2007.
- 11 <http://www.justica21.org.br/j21/interno.php?ativo=HISTORICO>; Braithwaite, 2004
- 12 Resultados da estrutura do controle social na distribuição, evolução e severidade dos índices de violência e criminalidade (Cusson, 1993).
- 13 Justiça é o critério para discernir o ‘bom’ do ‘mau’ Direito (Kelsen), prescrevendo o Direito que serve para criar e manter uma *ordem social*, “certo tipo de civilização e de cidadão”, um modo de vida e relações sociais que ajuda a “eliminar certos costumes e atitudes e disseminar outros” (Antonio Gramsci, *apud* Scuro, 2004b: xvii).

BIBLIOGRAFIA

- Aguinsky, B. (2007). Apresentação, Seminário Internacional Justiça Restaurativa e sua aplicabilidade no Brasil – disponível em www.mp.mg.gov.br/jr
- Akers, R. L. (1994). *Criminological Theories: Introduction and Evaluation*. Los Angeles, Rosbury.
- Barberan, J. M. (2002). Victim-offender mediation with juveniles in Catalonia (Spain). European Commission/ Grotius II Criminal Programme 2002-2003.
- Bauman, Z. (1994). *Alone Again: Ethics after certainty*. Londres: Demos.
- Berman, H. J. (1995). *Law and Revolution. The formation of the Western legal tradition*. Harvard University Press.
- Braithwaite, J. (2004). The evolution of restorative justice. 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series No. 63, pp. 37-47. Tokyo: United Nations Asia and Far East Institute For the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders.

Braithwaite, J., C. Coglianese e D. Levi-Faur (2007). Can regulation and governance make a difference? *Regulation & Governance*, vol. 1, n° 1, pp. 1-7 – disponível em <http://www.blackwell-synergy.com/doi/full/10.1111/j.1748-991.2007.00006.x?cookieSet=1>

Brancher, L. (2000) Organização e gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude. *Encontros pela Justiça na Educação* (A. A. Konzen, org.). Brasília, Fundescola – Banco Mundial/ MEC

Cameron, L. e M. Thorsborne (2001). Restorative justice and school discipline: mutually exclusive? Restorative Justice and Civil Society (H. Strang e J. Braithwaite, org.) Cambridge, Cambridge University Press.

Carvalho, S. (2002). Considerações sobre as incongruências da Justiça Penal Consensual: retórica garantista, prática abolicionista. *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal (S. Carvalho e A. Wunderlich, org.). Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

Cunneen, C. (2007). Reviving restorative justice traditions? Handbook of Restorative Justice, coletânea organizada por G. Johnstone e D. W. Van Ness.

Cusson, M. (1993). The structuring effects of social control. *Annales Internationales de Criminologie*, Paris, vol.31, n°1-2, pp. 45-58.

Dworkin, R. (1978). *Taking Rights Seriously*. Harvard University Press.

Dworkin, R. (1986). *Law's Empire*. Harvard University Press.

Egger, M., M. Schneider, e G. Davey-Smith (1998). Spurious precision? Meta-analysis of observational studies. *BMJ*, vol. 316, n° 7125, pp. 140-144 – disponível em <http://www.bmj.com/collections/ma.htm>

Giddens, A. (1973). *The Class Structure of the Advanced Societies*. Nova York: Harper & Row.

Gomes, L. F. (2007). Lei Maria da Penha e Justiça Restaurativa. *Revista Juristas* – disponível em http://www.juristas.com.br/a_3223~p_1~Lei-Maria-da-Penha-e-Justi%C3%A7a-restaurativa.

Gomes Pinto, R. S. (2006). A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça Criminal – disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-03-06.0596321339>

Gómez-Colomer. J.-L. (2003). Estado democrático y modelo policial: Una propuesta de diseño de cara a lograr una investigación eficaz del crimen. *La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos* (K. Ambos, J.-L. Gómez Colomer & R. Vogler, eds.), Bogotá, Gustavo Ibáñez / Instituto Max-Planck.

Gottfredson, D.C. (1997). School-based crime prevention. Preventing crime: what works, what doesn't, what's promising. Washington, National Institute of Justice – disponível em <http://www.ncjrs.gov/works>

Gottfredson, D. C. (1987). An evaluation of an organization developmental approach to reducing school disorder. *Evaluation Review*, vol. 11, n° 6, pp. 739-763.

Hayes, H. e K. Daly (2004). Conferencing and Re-offending in Queensland. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology*, vol. 37, n° 2, pp. 167-191.

IDCB, Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (2004). Portaria conjunta nº 15, 21/6/2004, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – disponível em <http://www.idcb.org.br/arquivos/projetos.htm>

Irwing, L., A. N. A. Tosteson, C. Gatsonis, J. Lau, G. Colditz, T. C. Chalmers, e F. Mosteller (1994). Guidelines for metaanalyses evaluating diagnostic tests. *Ann Intern Med*, vol. 120, nº 8, pp. 667-676 – disponível em <http://hiru.mcmaster.ca/cochrane/cochrane/sadt.htm>

Konzen, A. A. (2007). *Justiça Restaurativa e Ato Infracional*. Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Johnstone, G. e D. W. Van Ness (2007). *Handbook of Restorative Justice* Cullompton, Willan.

Jordana, J e Levi-Faur, D. (2005). The diffusion of regulatory capitalism in Latin America: sectoral and national channels in the making of a new order. *Annals of the American National Academy of Political Science and Sociology*, 598.

Lanier, M. e S. Henry (1998). *Essential Criminology* (Boulder, Wrsst View).

Marshall, T. (1997). Seeking the whole justice. *Repairing the Damage: Restorative Justice in Action* (London, ISDT).

Marshall, T. (1999). *Restorative Justice: An Overview* (London: Home Office, Research, Development & Statistics Directorate).

Martins, L. (1993). Reform of Public Administration and Political Culture in Brazil: An Overview (Washington: Inter-American Development Bank/Department of Operations).

Morais, J. L. B. e L. L. Streck (2000). *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Muñoz Conde, F. (2000). *La Búsqueda de la Verdad en el Proceso Penal*. Buenos Aires: Hammurabi.

Pacheco, R. S. (2006). Regulação no Brasil: desenho das agências e formas de controle. *Revista de Administração Pública*, vol. 40, nº 4 – disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v40n4/31594.pdf>

Parker, L. (2006). El uso de prácticas restaurativas en América Latina. *Justicia Restaurativa em Costa Rica. Acercamientos Teóricos y Prácticos* (San José, Comisión Nacional de Mejoramiento de la Justicia), coletânea organizada por F. B. Acevedo e S. C. Vargas

Pereira, R. T. (1998). *Projeto Jundiáí*, relatório semestral do gerente de campo, agosto.

Reale, M. (1998). *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva.

Rusche, G. E O. Kirshheimer (1999). *Punição e Estrutura Social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

SARESP (1998). Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo. Secretaria de Estado da Educação (SP).

Scuro Neto, P. (1999). Justiça nas escolas: função das câmaras restaurativas. *O Direito é aprender* (L. N. Brancher *et al.*, org.). Brasília, Banco Mundial/ MEC), pp. 47-58.

Scuro Neto, P. (2000). Câmaras restaurativas: A Justiça como instrumento de transformação de conflitos. *Encontros pela Justiça na Educação* (A. A. Konzen, org.). Brasília, Banco Mundial/ MEC), pp. 601-639.

Scuro Neto, P. (2003). Modelo de Justiça para o século XXI. *Revista da EMARF – Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região*, vol. 6, nº 1 – disponível em www.trf2.gov.br

Scuro Neto, P. (2004). *Sociologia Ativa e Didática. Um Convite ao Estudo da Ciência do Mundo Moderno* (São Paulo, Saraiva).

Scuro Neto, P. (2004b). *Sociologia Geral e Jurídica* (5ª edição, São Paulo, Saraiva).

Scuro Neto, P. (2005). Os Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul: processo de trabalho e cultura organizacional. Porto Alegre, Escola Superior da Magistratura – disponível em <http://www.cejamericas.org/doc/documentos/Relatoriodespesquisa.pdf>

Scuro Neto, P. (2006). Justiça restaurativa e o poder dos juízes. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (C. Slakmon et al., org.). Brasília, Ministério da Justiça.

Scuro Neto, P. (2007). Globalização do Estado de Direito: sentido e consistência – Parte I. *Revista Sociologia Jurídica*, nº 4 – disponível em <http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/>

Sherman, L. W. e H. Strang (2007). Restorative justice: the evidence (Londres, Smith Institute) – disponível em www.smith-institute.org.uk

Sousa, A. H. (2006). A mediação no contexto do sistema de solução de conflitos. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança* (C. Slakmon et al., org.). Brasília, Ministério da Justiça.

Sousa Santos, B. (2000). *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. Lisboa: Afrontamento.

Sposato, K. B., D. P. C. Tangerino, M. Raupp, J. C. Benedetti e L. Sica (2006). Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa (relatório final). Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, São Paulo.

Umbreit, M. S. (1995). *Mediating Interpersonal Conflicts: A Pathway to Peace*. West Concord, MN: CPI Publishing.

Umbreit, M. S. (1998). Restorative justice through victim-offender mediation: a multi-site assessment. *Western Criminology Review*, v. 1, nº 1 – disponível em <http://wcr.sonoma.edu/v1n1/umbreit.html>.

Van Ness, D. W. E K. H. Strong (2002). *Restoring Justice*. Cincinnati: Anderson.

Vasconcelos, C. E. (2008). *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método.

Veloso, J. A. (1986). Pena Criminal. *Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*. Lisboa/ São Paulo, Editorial Verbo.

Zaffaroni, E. R. (1984). *Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina*. Buenos Aires: Depalma.